



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100224-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADOS: AÉCIO JADER CAMPOS DE LIMA, GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, MÉRCIA CARLA DA SILVA

ADVOGADOS: GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB: 21074PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

ACÓRDÃO Nº 716 / 16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100224-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Tacaratu

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do Interessado;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o envio de forma intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º semestre de 2013, do 1º quadrimestre de 2014 e do 2º quadrimestre de 2014, contrariando a Resolução nº 18/2013 do TCE-PE, e o art. 55, §2º da LRF;

CONSIDERANDO que o atraso na entrega do Módulo de Pessoal, item 2.6.5.1 do Relatório de Auditoria, aconteceram somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, e que, de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, não se constitui falha capital;

CONSIDERANDO a ausência de controle da utilização de veículos oficiais, configurando d esrespeito às práticas de controle interno reiteradamente recomendadas por este Tribunal, nos termos da Decisão T.C. nº 307/99;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 2174813f-6fe8-439f-93db-bfc5a3c3248f

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Tacaratu

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do número reduzido de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 270 dias;
2. Que sejam enviados de forma tempestiva o Módulo de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013;
3. Enviar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal;
4. Implementar instrumentos de controle com relação ao uso dos veículos oficiais, em estrita conformidade com os regulamentos e determinações do TCE-PE.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA